



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DO L.M., DE 27 DE AGOSTO
DE 2018**

**“ACRESCENTA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AO ART. 65, DA LEI
MUNICIPAL Nº 827/93 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
LUZ/MG”**

A Câmara Municipal de Luz aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. O art. 65, da Lei Municipal nº 827/93, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 65. (...)

VII - imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, comprovadamente com doenças consideradas graves, bem como aquele imóvel de propriedade de seu cônjuge ou de qualquer outro dependente, desde que o contribuinte/beneficiado nele resida.

Art. 2º. O art. 65, da Lei Municipal nº 827/93, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com as seguintes redações:

Art. 65. (...)

§ 1º - Para fins da isenção de que trata o inciso VII, entendem-se por doença grave as seguintes patologias:

- a) neoplasia maligna (câncer);**
- b) espondiloartrose anquilosante;**
- c) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);**
- d) tuberculose ativa;**
- e) hanseníase;**
- f) alienação mental;**
- g) esclerose múltipla;**
- h) cegueira;**
- i) paralisia irreversível e incapacitante;**
- j) cardiopatia grave;**
- k) doença de Parkinson;**
- l) nefropatia grave;**
- m) síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;**
- n) contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;**
- o) hepatopatia grave;**
- p) fibrose cística (mucoviscidose).**

§ 2º - A isenção de que trata o inciso VII será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.



§ 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que é pessoa com doença grave e é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - quando o imóvel for do cônjuge e/ou dependente, declaração do órgão previdenciário competente e documento hábil que comprove a titularidade da posse ou do domínio do imóvel;

IV - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade - RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

V - documento de identificação do requerente;

VI - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VII - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

§ 5º - A isenção com base no inciso VII, quando concedida, será válida por um ano e, após esse período, deverá ser novamente requerida, nas mesmas condições anteriores, para um novo período de um ano e cessará quando deixar de ser requerida.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018.

EDVALDO VITOR ALVINO

Vereador Autor do Projeto de Lei Complementar



**JUSTIFICATIVA PELA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02, DO L.M., DE 27 DE AGOSTO DE 2018 QUE
“ACRESCENTA DISPOSITIVOS QUE MENCIONA AO ART. 65, DA LEI
MUNICIPAL Nº 827/93 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
LUZ/MG”**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade a previsão legal de isenção do IPTU aos proprietários e locadores de imóveis portadores de doenças graves.

Isenção tributária com base em doenças graves tem previsão na Lei Federal nº 7713/88, que trata do imposto de renda, cujo art. 6º, inciso XIV, arrola aquelas consideradas graves.

No caso, a isenção do IPTU visa reduzir a despesa com o pagamento do tributo pela pessoa que já tem gasto rotineiro com o tratamento de determinada doença considerada grave.

Quanto ao aspecto jurídico, a Lei Orgânica Municipal conferiu status de lei complementar ao Código Tributário (art. 105, § 2º, II) e, apesar de no art. 106, inciso II, alínea “j”, dispor ser de iniciativa do Prefeito a matéria tributária e a que implique em redução da receita pública, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que *“leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal”* (TJMG – ADIN 10000160290052000 MG – Órgão Especial – Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira – julgamento em 22/03/2017).

Com efeito, peço apoio aos Nobres Colegas na aprovação do vertente projeto de lei complementar.

Sala das sessões, 27 de agosto de 2018.

EDVALDO VITOR ALVINO

Vereador Autor do Projeto de Lei Complementar